

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
4/SOND/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Divulgação de sondagem pela RTP, RDP e Jornal de Notícias

Lisboa
19 de Outubro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 4/SOND/2011

Assunto: Divulgação de sondagem pela RTP, RDP e Jornal de Notícias

I. Dos Factos

- i) A Universidade Católica/CESOP, no cumprimento do disposto nos n.ºs. 5º e 6º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (doravante, “LS”), depositou, no dia 17 de Dezembro de 2008, nesta Entidade Reguladora, uma sondagem realizada para o Jornal de Notícias (doravante, “JN”), a RTP e a RDP, tendo como objecto, entre outros, a intenção de voto legislativo e a avaliação das relações entre o Presidente da República e o Governo.
- ii) O modo como a sondagem referida no ponto anterior foi divulgada suscitou dúvidas quanto à sua conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7º da LS.

I.1. Jornal de Notícias

- i) O JN noticiou resultados da sondagem em causa, nas páginas 3 a 6 da sua edição impressa, do dia 19 de Dezembro de 2008.
- ii) A divulgação da sondagem ocupa a totalidade das quatro páginas acima identificadas, sendo efectuada, quer através de representação gráfica dos valores quantitativos dos resultados, quer através da análise, vertida em texto, dos referidos resultados.
- iii) A peça em apreço beneficia, ainda, de uma chamada de capa, onde se destaca o título “*PSD cai a pique PS resiste à crise*”, ao mesmo tempo que são já divulgados alguns dos resultados apurados na sondagem.
- iv) No que ao JN respeita, a análise da divulgação efectuada por este órgão de comunicação social resultou em indícios de violação da alínea e) do n.º 2 do artigo 7º da LS (no que concerne à indicação da repartição geográfica dos inquiridos).

I.2. RTP

- i) A RTP, nos serviços de programas RTP1, RTP2 e RTPN difundiu, entre os dias 18 e 19 de Dezembro de 2008, resultados da sondagem *supra* citada.
- ii) No dia 18 de Dezembro foram identificadas três difusões, uma na RTP1 (20h 17m), uma na RTP2 (22h 08m) e outra na RTPN (22h 08m). Já no dia 19 de Dezembro foram identificadas mais catorze difusões da sondagem, quatro na RTP1 (07h 19m, 07h 47m, 08h 30m e 09h 13m) e dez na RTPN (00h 11m, 01h 04m, 02h 05m, 07h 19m, 07h 47m, 08h 30m, 09h 08m, 10h 08m, 14h 15m e 18h 10m).
- iii) Segue-se a transcrição do “quadro” difundido pela RTP com os elementos técnicos da sondagem (idêntico em todas as divulgações):

“Esta sondagem foi realizada pelo Centro de Sondagens e Estudos de Opinião da Universidade Católica (CESOP) para a Antena 1, a RTP e o Jornal de Notícias nos dias 13 e 14 de Dezembro de 2008. O universo alvo é composto pelos indivíduos com 18 ou mais anos recenseados eleitoralmente em Portugal Continental. Foram seleccionadas aleatoriamente dezanove freguesias do país, tendo em conta a distribuição da população recenseada eleitoralmente por regiões e por freguesias com mais e menos de 3000 habitantes. A selecção aleatória das freguesias foi sistematicamente repetida até que os resultados eleitorais das eleições legislativas de 2005 nessas freguesias estivessem a menos de 1% dos resultados nacionais dos cinco maiores partidos, ponderando o número de inquéritos a realizar em cada freguesia. Os domicílios em cada freguesia foram seleccionados por caminho aleatório e foi inquirido em cada domicílio o mais recente aniversariante recenseado eleitoralmente na freguesia. Foram obtidos 1225 inquéritos, sendo que 52% dos inquiridos eram de sexo feminino. Todos os resultados obtidos foram depois ponderados de acordo com a distribuição da população com 18 ou mais anos residente no Continente por sexo, escalões etários e qualificação académica, na base dos dados dos Censos. A margem de erro máximo associado a uma amostra aleatória de 1266 inquiridos é de 2,8%, com um nível de confiança de 95%.”

- iii) Da análise das respectivas peças, resultam elementos que podem indiciar um eventual desrespeito ao n.º 2 do artigo 7º da Lei 10/2000, de 21 de Junho, nomeadamente no que concerne à:
- i) Repartição geográfica dos inquiridos (alínea e)) – todas as difusões;
 - ii) Indicação da percentagem de inquiridos cuja resposta foi “não sabe/não responde” ou que declarou que se iria abster (alínea g)) – difusão realizada à 01h 04m pela RTPN;
 - iii) Descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição dos indecisos em sondagens de índole eleitoral (alínea h)) – todas as difusões.

I.3. RDP

- i) A RDP difundiu, no dia 18 de Dezembro de 2008, resultados da sondagem supracitada.
- ii) Foram identificadas três difusões da sondagem (18h 01m, 18h 31m e 19h 31m), que obedeceram a dois modelos distintos de disponibilização dos elementos de divulgação obrigatória, como a seguir se transcreve:

Difusão realizada às 18h 01m

“[...] sondagem da Universidade Católica para a Antena 1, RTP e Jornal de Notícias [...] Nesta sondagem para além das intenções de voto, da avaliação dos políticos e dos órgãos de soberania, também foram feitas perguntas sobre a relação entre Governo e Presidência da República [...].

Nesta sondagem quisemos também saber qual é a opinião que os portugueses têm do momento actual de relações entre o Governos e a Presidência da República [...].

Esta sondagem foi realizada, pelo Centro de Sondagens e Estudos de Opinião da Universidade Católica, para a Antena 1, RTP e Jornal de Notícias, nos dias 13 e 14 de Dezembro. A sondagem pretende apurar as intenções de voto, caso as eleições legislativas fossem hoje e ainda a notoriedade das principais figuras do Governo e da Oposição. Avalia ainda a perspectiva dos portugueses inquiridos sobre a relação entre o Presidente da República e o Governo. O universo alvo é composto por indivíduos com 18 ou mais anos recenseados em Portugal Continental. Foram seleccionadas aleatoriamente 19 freguesias do País, tendo em conta a distribuição da população por regiões e por freguesias com mais de três mil habitantes. Esta selecção aleatória das freguesias foi repetida até que os resultados eleitorais das eleições legislativas de 2005,

nessas mesmas freguesias, estivessem a menos de um por cento dos resultados nacionais dos cinco maiores partidos. Os domicílios em cada freguesia foram seleccionados por caminho aleatório, em cada casa foi inquirido o mais recente aniversariante recenseado. Quanto às perguntas feitas, a cada inquirido foi perguntado em que partido votaria se as eleições legislativas fossem hoje, como avalia o desempenho do Governo e da oposição, e se algum partido da oposição faria melhor que o actual Executivo, e, ainda, como avalia a relação entre o Presidente da República e o Governo. Foram obtidos 1225 inquéritos, 52% dos inquiridos eram do sexo feminino. Os dados obtidos foram ponderados de acordo com a distribuição com a população com 18 ou mais anos a viver em Portugal Continental, por sexo, escalões etários e qualificação académica. A margem de erro máxima desta sondagem é de 2,8%, com um nível de confiança de 95%.”

Difusões realizadas às 18h 31m e 19h 31m

“[...] resultado da sondagem do Centro de Sondagens e Estudos de Opinião da Universidade Católica para a Antena 1, RTP e Jornal de Notícias [...]

Esta sondagem foi realizada porta a porta, dias 13 e 14 deste mês, em 19 freguesias do país. Foram obtidos, de indivíduos com mais de 18 anos, 1225 inquéritos, 52% dos inquiridos eram do sexo feminino. A margem de erro é de 2,8%, com um nível de confiança de 95%”.

- iii) Da análise das peças difundidas, respectivamente às 18h 01m, 18h 31m e 19h 31m, constataram-se elementos que podem indiciar um eventual desrespeito ao n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, nomeadamente no que concerne à:
- i) Repartição geográfica dos inquiridos (alínea e));
 - ii) Indicação da percentagem de inquiridos cuja resposta foi “não sabe/não responde” ou que declarou que se iria abster (alínea g));
 - iii) Descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição dos indecisos (alínea h)).

II. Dos argumentos apresentados pelos órgãos de comunicação social envolvidos

II.1. Jornal de Notícias

- i) Alegou o JN que, “[c]omo resulta da ficha técnica, a sondagem em causa é da responsabilidade do Centro de Sondagens e Estudos de Opinião da Universidade

Católica, sendo também da sua responsabilidade a elaboração da ficha técnica, que o jornal publicou”.

- ii)** Continuou, considerando que, “[...] em matéria de “repartição geográfica dos inquiridos” o jornal divulgou na ficha técnica a informação que o Centro de Sondagens e Estudos de Opinião Universidade Católica prestou como adequada ao caso:

Foram seleccionadas aleatoriamente dezanove freguesias do País (do Continente), tendo em conta a distribuição da população recenseada eleitoralmente por regiões e por freguesias com mais e menos de três mil habitantes. A selecção aleatória das freguesias foi sistematicamente repetida até que os resultados eleitorais das eleições legislativas de 2005 nessas freguesias estivessem a menos de 1% dos resultados nacionais dos cinco maiores partidos, ponderado o número de inquiridos a realizar em cada freguesia. Os domicílios em cada freguesia foram seleccionados por caminho aleatório e foi inquirido em cada domicílio o mais recente aniversariante recenseado eleitoralmente na freguesia”.

- iii)** Entende o JN que “a indicação do número de freguesias abrangido e o método de selecção cumpre adequadamente a exigência legal de divulgação da “repartição geográfica dos inquiridos”.
- iv)** Para sustentar a sua convicção, alega ainda que, “[a] norma legal não prevê que a ficha técnica publicada indique o nome de todas e cada uma dessas 19 freguesias. A Lei basta-se com a indicação da repartição geográfica tal como aquele centro de Sondagens explanou na ficha técnica. Nem de outra forma faz sentido a exigência legal, pois a enumeração das 19 freguesias não acrescenta informação relevante à notícia, ou à sondagem, nem mesmo para qualquer juízo crítico sobre a mesma, e uma vez que a metodologia da sua selecção aparece detalhadamente explanada. A enumeração das 19 freguesias, ainda que por mera referência às regiões onde se integram, nada acrescenta ao que foi divulgado, correspondendo apenas a mera curiosidade jornalística”.
- v)** Com a convicção de que a divulgação analisada cumpriu “criteriosamente as exigências legais na matéria”, concluiu afirmando que “[q]uaisquer informações

adicionais podem ser directamente requeridas ao Centro de Sondagens e Estudos de Opinião Universidade Católica”.

II.2. RTP

- i) A RTP foi oficiada em 23 de Dezembro, para que, querendo, se pronunciasse sobre os incumprimentos que alegadamente lhe são imputados; optou, porém, por não o fazer. Até à data não foi recepcionada qualquer resposta, tendo o aviso de recepção do referido ofício sido assinado em dia 31 de Dezembro de 2008, comprovando o seu recebimento.

II.3. RDP

- i) Quando instada para se pronunciar, a Direcção de informação da RDP afirmou: *“Reconhecendo, como se verá, que possa ter existido alguma eventual omissão no rigoroso cumprimento, numa perspectiva do ponto jurídico-formal, dos requisitos exigidos [pelo] n.º 2, [do] referido art. 7º, esta Direcção não pode deixar de chamar a atenção para as dificuldades particulares com que o meio rádio se debate na divulgação de sondagens, designadamente, como foi o caso, quando se trata de estudos que envolvem inúmeras questões”.*
- ii) *“[...] a rádio tem problemas específicos que deveriam merecer uma abordagem devidamente adaptada [...] a rádio é o único meio que não pode difundir o texto da ficha técnica por escrito, a não ser na sua difusão pela Internet ou por outros meios digitais. Considerando que a leitura de uma ficha técnica pode demorar no mínimo 2 minutos, tal leitura, a conter de forma exaustiva todos os elementos previstos na lei, inviabiliza, praticamente, a divulgação de uma sondagem nos noticiários da “meia-hora” cuja duração, em regra, não excede os referidos dois minutos. Mesmo nos restantes noticiários, de maior duração, a sua leitura na integra ocuparia grande parte do espaço informativo, correndo-se o risco oposto de, dadas as limitações referidas, restar como única opção a não divulgação das sondagens [...]”.*
- iii) Relativamente aos possíveis incumprimentos da alínea e) do n.º 2 do artigo 7º da LS, a RDP solicitou informações complementares. Para sustentar a sua ideia citou a

resposta que obteve do CESOP quando confrontado com este assunto: “A alínea e) do n.º 2 do art. 7º menciona que a ficha técnica deve conter informação sobre “o número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição”. (...) Os nossos inquéritos medem duas variáveis de repartição geográfica (região, freguesia) e muitas variáveis de composição sociodemográfica (idade, sexo, rendimento, instrução, prática religiosa, profissão, etc.). Sendo difícil imaginar que o legislador tinha em mente que a ficha técnica a divulgar pela comunicação social deveria conter as frequências de todas estas variáveis, não é contudo evidente na base da lei quais destas devem estar nessa ficha técnica”.

- iv) E concluiu admitindo as omissões dos elementos obrigatórios previstos nas alíneas g) e h) do n.º 2 do art.º 7º da LS, as quais procurou justificar com “as limitações do tempo disponível para divulgar noticiários na rádio, em particular os da “meia-hora”.

III. Outras Diligências

Conforme solicitado pela RDP na sua defesa, realizou-se, no dia 25 de Fevereiro, pelas 11h, nas instalações da ERC, uma reunião, onde estiveram presentes representantes desta Entidade, da RDP e o responsável técnico do CESOP, que visou explicitar o regime de publicação e difusão de sondagem e inquéritos de opinião.

IV. Normas Aplicáveis

É aplicável ao caso em apreço o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º, bem como o disposto na Lei 10/2000, de 21 de Junho (Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, neste documento identificada como “LS”).

V. Análise e fundamentação

1. A LS enumera, de forma taxativa, os elementos mínimos que os órgãos de comunicação social devem respeitar na divulgação de sondagens. O propósito da definição legal é garantir que a publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião são efectuadas de forma a não falsearem ou deturparem o seu resultado, sentido e limites.
2. Por regra, a violação do n.º 2 do artigo 7º coloca, simultaneamente, em causa o rigor dos resultados, bem como o sentido e limites da sondagem, o que consubstancia uma violação ao disposto no artigo 7º, n.º 1, que, assim, acresce aos incumprimentos do n.º 2 do referido preceito legal.
3. No que se refere à actividade de rádio e televisão, o legislador não foi alheio à especialidade do meio. Tanto assim é que o n.º 3 do artigo 7º da LS consagra um regime específico para este género de órgãos de comunicação social, isentando-os da divulgação de algumas informações que são obrigatórias para a imprensa. Não obstante, o legislador terá ponderado os interesses em conflito, concluindo pela essencialidade das informações previstas nas alíneas a) a i), que devem, portanto, constar de qualquer divulgação de sondagem, seja esta operada pela imprensa, rádio ou televisão.
4. Posto isto, procede-se de seguida à apreciação individual dos incumprimentos imputáveis a cada um dos órgãos que divulgou a sondagem.

V.1. Jornal de Notícias

- i) Conforme referido nos factos, constata-se que o JN procedeu à divulgação da sondagem sem indicar a repartição geográfica dos inquiridos.
- ii) Sustentou o JN, na sua defesa, que *“a indicação do número de freguesias abrangido e o método de selecção cumpre adequadamente a exigência legal de divulgação da 'repartição geográfica dos inquiridos’”*.
- iii) Sobre este ponto importa atentar na redacção da alínea e) do n.º 2 do artigo 7º da LS, o qual prescreve a obrigatoriedade de indicação do *“número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição”*.

- iv) Para o que aqui importa, deve a atenção do intérprete centrar-se na expressão “*repartição geográfica*”. Para o preenchimento do conceito, atendendo a que o sentido das palavras consagradas na lei é aquele que resulta da adaptação do sentido comum do termo para a expressão do conteúdo jurídico da norma, têm-se como determinantes duas considerações: em primeiro lugar, repartir implica dividir/agrupar, pelo que é indispensável a enunciação do critério base dessa repartição. Por outro lado, como é manifesto, o preenchimento do conceito não estará completo sem a indicação do “produto da repartição”.
- v) Assim, no caso não é suficiente a indicação pelo JN de que os inquiridos se repartiam por 19 freguesias do País, uma vez que esta indicação omite, não só o número de inquiridos em cada freguesia, mas também a localização geográfica dessas freguesias no país.
- vi) Note-se que não seria suficiente ao cumprimento desta alínea determinar o número de inquiridos em cada uma das 19 freguesias, sem as “repartir” pela localização geográfica, isto porque indicar que os inquiridos pertencem a 19 freguesias de Portugal Continental não revela um critério de repartição geográfica. Seria necessário identificar quais as áreas geográficas nas quais as ditas freguesias se inserem. Na verdade, no caso concreto, e por se tratar de uma sondagem efectuada no território de Portugal Continental, o conceito de repartição geográfica bastar-se-ia com o agrupamento das freguesias por região, sendo secundária e facultativa, para efeitos da alínea e) do n.º 2 do artigo 7º da LS, a indicação da designação de cada freguesia. Sublinhe-se, todavia, que a capacidade de garantir o rigor e a qualidade dos resultados da sondagem não é, sublinhe-se, por esta via, colocada em causa, uma vez que informação mais detalhada (neste caso, designação das freguesias) deverá sempre constar dos elementos de depósito, em cumprimento da alínea g) do artigo 6º da LS, atendendo às exigências do artigo 4º, n.º 2, alínea b).
- vii) Obviamente, o critério de repartição e os respectivos dados a indicar não podem ser definidos *a priori*, pois dependem intrinsecamente das características de cada sondagem. Por esta razão, foi referido na Deliberação 5/SOND/2008, de 23 de Outubro, que “*no que respeita ao grau de pormenor da informação da repartição geográfica e das variáveis da composição, quando devidas, a ERC não define um*

modelo para a disponibilização dessa informação, devendo a mesma ser conforme com os dados apresentados com a ficha técnica do depósito da Sondagem.”

viii) Em suma: no caso, verificou-se que o JN, ao referir apenas que os inquiridos se repartem por 19 freguesias do País, não deu cumprimento ao requisito legal de indicação da “repartição geográfica” dos inquiridos, por deficiente preenchimento do conceito.

V.2. RTP

- i)** A RTP incumpriu, em todas divulgações efectuadas, o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 7º, na parte respeitante à repartição geográfica dos inquiridos. À semelhança do que sucedeu com o JN, a RTP indicou apenas que os inquiridos se repartem por 19 freguesias de Portugal Continental, sem concretizar qual a percentagem de inquiridos respeitante a cada freguesia, e a localização geográfica dessas 19 freguesias.
- ii)** Esta informação, pelas razões indicadas acima e para as quais ora se remete, não é suficiente para o preenchimento da exigência legal.
- iii)** Por outro lado, verificou-se ainda que a RTP violou o disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 7º, ao não indicar a descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição dos indecisos, obrigatória em sondagens de índole eleitoral. Esta falha foi detectada em toda as divulgações analisadas.
- iv)** Sobre este aspecto, importa referir que, sempre que ocorra a redistribuição dos indecisos, impõe-se, de acordo com a alínea h) do n.º 2 do artigo 7º, que se proceda à indicação das hipóteses em que se baseou essa redistribuição, devendo sublinhar-se que o método de redistribuição é um elemento de elevada relevância para a correcta interpretação dos resultados da sondagem.
- v)** O terceiro incumprimento detectado verificou-se apenas na divulgação realizada à 01h 04m pelo serviço de programas RTPN, onde se notou a ausência de indicação da percentagem de inquiridos cuja resposta foi “não sabe/não responde” ou que declarou que se iria abster. A indicação de percentagem de abstencionistas era devida neste caso, uma vez que, por um lado, está-se em presença de resultados que incluíam intenções de voto; por outro lado, considerando que a percentagem de

abstencionistas equivale a 21%, valor bastante significativo, conclui-se que a sua não indicação é susceptível de alterar significativamente a interpretação dos resultados. As omissões indicadas neste ponto consubstanciaram, portanto, um incumprimento da alínea g) do n.º 2 do artigo 7º da LS.

IV.3. RDP

- i)** No que respeita à RDP verificou-se que as divulgações efectuadas por este órgão de comunicação social omitiram os elementos de informação obrigatórios previstos nas alíneas e), g) e h) do n.º 2 do artigo 7º da LS. Respectivamente, indicação da repartição geográfica, da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi “não sabe/não responde”, da percentagem de abstencionistas e, uma vez que ocorreu a redistribuição de indecisos, descrição das hipóteses em que tal operação se baseou.
- ii)** A falta destes elementos prejudica seriamente a correcta percepção e interpretação dos resultados pelo público, pelo que não pode deixar de notar-se o desvalor associado aos incumprimentos verificados.
- iii)** Argumentou a RDP que a especificidade própria do meio rádio obrigava à redução dos elementos de divulgação obrigatória, sob pena de impedir a divulgação de sondagem no meio radiofónico. Sobre este aspecto, mais uma vez se sublinha que, embora o Regulador perceba as preocupações das rádios e a dificuldade sentida neste meio em conciliar a necessidade de manutenção de audiência com a obrigatoriedade de divulgação de fichas técnicas extensas, a ponderação dos interesses em confronto foi já efectuada pelo legislador, que isentou a rádio e televisão da divulgação dos elementos constantes das alíneas j) a n) do n.º 2 do artigo 7º da LS, estando, naturalmente, o Regulador adstrito ao cumprimento da lei. De outro modo, foi considerado essencial que a divulgação de uma sondagem seja acompanhada dos elementos enunciados nas alíneas a) a i) do mesmo preceito legal. Aos órgãos de comunicação social radiofónicos restará a liberdade de divulgar ou não resultados de sondagens, conforme considerem tal género de peças jornalísticas adequadas à sua programação. Porém, sempre que o decidam fazer, devem na divulgação enumerar todas as informações enunciadas nas alíneas a) a i) do n.º 2 do artigo 7º da LS.

- iv) Diferentemente, e porque se considera importante que os órgãos de comunicação social sejam capazes de efectuar esta distinção, sempre que esteja em causa a mera referência a uma sondagem - ou seja, sempre que peça jornalística não tenha por enfoque central a divulgação dos resultados de uma sondagem (cfr. Deliberação 4/SOND/2008, de 22 de Outubro) - as informações obrigatórias são limitadas à indicação do local e data onde ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como à indicação do responsável, tal como previsto no n.º 4 do artigo 7º.
- v) Salienta-se ainda que a aplicação do n.º 4 do artigo 7º requer, cumulativamente, que a divulgação dos resultados não constitua o objecto principal da peça (o que se avalia casuisticamente, tendo em conta indícios como a construção do discurso jornalístico, o título da peça, o destaque e tratamento conferido aos diferentes assuntos), e que não se efectuem referências a resultados que não tenham sido alvo de divulgação prévia.

V. Deliberação

I. Quanto ao Jornal de Notícias

Considerando que se verificou o incumprimento, face à LS, no modo como o JN procedeu à divulgação de uma sondagem em desrespeito pelo disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 7º da LS, por omissão da repartição geográfica dos inquiridos;

Considerando que, apesar de o órgão de comunicação social em causa ter já incorrido neste incumprimento (cfr. Deliberação SOND-5/2008, de 23 de Outubro), apresentou, agora, informação que entendia corresponder à repartição geográfica dos inquiridos, verificando-se que a violação da norma derivou da errada interpretação da exigência legal e não de uma atitude descuidada ou indiferente para com o regime legal aplicável;

Notando que o papel de acompanhamento desempenhado pela actividade de regulação deve também traduzir-se numa atitude pedagógica junto dos regulados, no intuito de que estes revelem o desejo de corrigir as suas infracções e, assim, conformar o seu comportamento com as disposições legais aplicáveis,

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências previstas na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos seus Estatutos, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo 15º da LS, delibera:

1. Instar o JN ao cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, salientando em particular a necessidade de este órgão de comunicação social observar o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 7º, conformando a sua conduta com os reparos efectuados na presente Deliberação;
2. Determinar, nos termos do artigo 17º, n.º 1, al. e), da LS, a abertura de processo contra-ordenacional contra a Global Notícias, Publicações, S. A.

II. Quanto à RTP e RDP (operadores de comunicação social inseridos na Rádio e Televisão de Portugal, S.A.)

Considerando que se verificou o incumprimento, face à LS, no modo como a RTP, nos seus serviços de programas RTP1, RTP2 e RTPN, procedeu à divulgação de uma sondagem em desrespeito pelo disposto no artigo 7º, n.º 2, da LS, em especial nas alíneas e), g) e h) do citado preceito legal;

Considerando que se verificou o incumprimento, face à LS, no modo como a RDP procedeu à divulgação de uma sondagem, em desrespeito pelo disposto nas alíneas artigo 7º, n.º 2, da LS,

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências previstas na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos seus Estatutos, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo 15º da LS, delibera:

1. Instar a RTP e RDP ao cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, salientando em particular a necessidade de estes órgãos de comunicação social observarem devidamente o disposto no n.º 2 do artigo 7º, conforme os reparos que às suas condutas foram efectuados na presente Deliberação;
2. Determinar, com os fundamentos constantes da presente Deliberação e nos termos do artigo 17º, n.º 1, al. e), da LS, a instauração de processo de contra-ordenação contra a Rádio e Televisão de Portugal, S.A.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009 de 31 de Março, é devido o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 1,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 37).

Lisboa, 19 de Outubro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira